



# MINISTÉRIO DA FAZENDA

## TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 13014.002449/93-31

RECURSO Nº 117.264

ACÓRDÃO Nº 301.27.902

Sessão de 21 de novembro de 1995

Recorrente: AUTOLATINA BRASIL S/A

Recorrida : IRF/SÃO PAULO/SP

### DRAWBACK - SUSPENSÃO DE TRIBUTOS

Decai o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no caso da Taxa de Melhoramento dos Portos, após decorrido o prazo determinado pelo art. 173, I, do CTN para seu lançamento.

Acolhida preliminar de decadência agüida pela recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de novembro de 1995.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente e Relator

VISTO EM

05 MAR 1996

*Luiz Fernando Oliveira de Moraes*  
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e WLADEMIR CLÓVIS MOREIRA. Ausentes as Conselheiras MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

**MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA**  
**RECURSO Nº: 117.264 ACÓRDÃO Nº : 301.27.902**  
**RECORRENTE: AUTOLATINA BRASIL S/A**  
**RECORRIDA : IRF/SÃO PAULO/SP**  
**RELATOR : MOACYR ELOY DE MEDEIROS**

## RELATÓRIO

Recorre tempestivamente a este Conselho, a Autolatina Brasil S/A., de decisão da Inspetoria da Receita Federal em São Paulo.

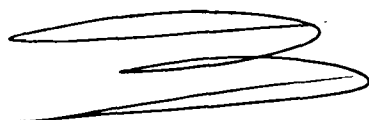
A referida empresa importou mercadorias, através de diversas Declarações de Importação, registradas no período compreendido entre dez/85 e jan/87, sob o regime aduaneiro especial "Drawback", modalidade de suspensão de impostos, na forma prevista no art. 314, I do Regulamento Aduaneiro, sob amparo do Ato concessório 417-88/006-3, de 15.01.88.

Com base em relatório da CACEX, a IRF entendendo não ter a Recorrente cumprido o Drawback, lavrou o Auto de Infração, em 19/11/93, exigindo a Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP) que deixou de ser exigida por ocasião da aquisição dos mesmos.

Inconformada, a empresa apela a este Conselho, apresentando os argumentos abaixo para justificar a reforma da decisão de primeira instância, tornando insubsistente a ação fiscal e anulando o respectivo crédito tributário:

- 1) Como preliminar, que decaiu o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, posto que decorridos mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador da TMP;
- 2) é nulo o procedimento adotado pela Receita Federal, tendo em vista que esta deveria, primeiramente, notificar o contribuinte para pagamento do débito fiscal, conforme determina a legislação, e não lavrar de pronto o Auto de Infração;
- 3) inaplicável a incidência da TRD como juros de mora, no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991, em vista das constantes decisões administrativas e judiciais;
- 4) finalmente, que é inaplicável a imposição das multas moratórias e do art. 364 do RIPI, pois somente podem ser exigidas em caso de mora, o que não é o caso dos autos.

É o relatório.



## VOTO

As importações a que se refere o presente litígio estavam amparadas pelo drawback-suspensão e ocorreram no período de dezembro de 1985 a janeiro de 1987.

Em preliminar, argúi a empresa a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o presente crédito tributário.

Como é sabido, a ocorrência do fato gerador dá nascimento à obrigação tributária, e não ainda ao crédito tributário.

De acordo com a Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 142, só após o lançamento, atividade privativa e vinculada da Administração, se constitui o crédito tributário.

Assim, a movimentação das mercadorias nos portos constitui o fato gerador da TMP, de acordo com o art. 1º do Decreto-lei nº 1.507/76.

O regime aduaneiro especial, na modalidade em que foi concedido à recorrente, somente suspende o pagamento dos tributos aduaneiros, em nada impedindo a constituição do crédito tributário, por via do lançamento, a partir da ocorrência do fato gerador.

O art. 455 do RA estabelece que a "revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado."

Estabelece também o art. 456 do RA que a "revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário."

O artigo 173, I do CTN estabelece que "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, posicionando-se sobre matéria análoga, através do Parecer PGFN/CRJN/nº 1.064/93, determina que, nas hipóteses em que se encontra suspenso o pagamento de determinado tributo, deve a Receita Federal efetuar o lançamento, a fim de prevenir-se dos efeitos da decadência, suspendendo no entanto os procedimentos executórios.

Finalmente, este Conselho já se manifestou sobre matéria idêntica, através do Acórdão unanime nº 302.32.474 da 2ª Câmara, com a seguinte ementa:

"DRAWBACK  
SUSPENSÃO DE TRIBUTOS  
DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS

*Decai o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no caso do Imposto de Importação, após decorrido o prazo de cinco anos da data do registro da Declaração de Importação - ocorrência do fato gerador - por ser seu lançamento por homologação (art. 150, § 4º do CTN).*

*Acolhida a preliminar de decadência agüida pela recorrente."*

Isto posto, considerando que a constituição do crédito tributário, na hipótese dos autos, só ocorreu em 29/11/93, com a lavratura do auto de infração, portanto, passados mais de 6 anos do fato gerador já que as Declarações de Importação objeto do presente processo foram registradas no período compreendido entre dezembro de 1985 e janeiro de 1987, assim, pelo art. 173, I do CTN, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada pela empresa.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995.

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator  
